

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, sábado, 20 de junho de 2020

Leis

LEI Nº 16.922, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Idoso: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e,

II - Museus: as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, conforme a Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Para efeito de comprovação da idade a que se refere o inciso I deste artigo, bastará a apresentação da carteira de identidade, ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e comprove a sua idade.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a responsabilização dos agentes públicos na conformidade da legislação específica aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.923, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do livro e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, para obrigar as Bibliotecas Públicas de Pernambuco a adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores pernambucanos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. As Bibliotecas Públicas de Pernambuco deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores pernambucanos. (AC)

Parágrafo único. As Bibliotecas das Escolas Públicas Estaduais deverão manter mesmo espaço destacando os livros e obras de autores pernambucanos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 16.924, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino. (NR)

§ 3º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado àqueles que desempenhem as funções a que se refere o inciso I do § 1º em escolas privadas. (AC)

§ 4º O direito ao benefício de que trata o caput também fica assegurado aos professores desempregados que comprovem esta situação e que continuam buscando uma recolocação profissional como professor na rede pública ou privada de ensino." (AC)

"Art. 3º A prova de condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício de que trata esta Lei, será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a função exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de classe representativa de professores ou servidores de instituições de ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei. (NR)

§ 1º A situação de desemprego e de busca por uma recolocação profissional como professor de que trata o § 4º do art. 1º, além de outras formas definidas em regulamento, será comprovada, respectivamente, pelo recebimento do seguro-desemprego e inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego ou outro órgão ou entidade que auxilie a recolocação profissional. (AC)

§ 2º A prova a que se refere o caput e o § 1º deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitado, na portaria dos estabelecimentos que realizam eventos culturais." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SIMONE SANTANA (PSB) E CLODOALDO MAGALHÃES (PSB)

LEI Nº 16.925, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 84-A, com a seguinte redação:

"Art. 84-A. É permitida a entrada e o consumo de alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição dos produtos. (AC)

§ 1º O fornecedor somente poderá estabelecer restrições à entrada nas seguintes hipóteses: (AC)

I - bebidas alcoólicas; e, (AC)

II - alimentos e bebidas que, por sua natureza ou forma de acondicionamento (odor, temperatura, estado, tipo de recipiente etc.) possam causar incômodo ou oferecer risco a outros consumidores. (AC)

§ 2º Entende-se por fornecedor, para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos próprios ou terceirizados pertencentes

à pessoa física ou jurídica proprietária das salas de exibição ou espetáculo de que trata o *caput*. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.926, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência terão preferência no atendimento oferecido pelas Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos; e deve observar o grau de urgência de atendimento de outras vítimas de crimes mais graves.

Art. 2º As Delegacias de Polícia afixarão cartazes informativos com a divulgação da preferência instituída por esta Lei.

§ 1º Os cartazes serão afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“CONFORME LEI Nº _____, AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POSSUEM PRIORIDADE PARA O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA.”

§ 2º A critério do estabelecimento, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.927, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32.
.....”

§ 1º É vedado negar a concessão de crédito motivado pela existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor, ou pela existência de ação judicial movida pelo consumidor contra o fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 16.928, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 217-C. No mês de julho, realizar-se-á o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO SIVALDO ALBINO - PSB

LEI Nº 16.929, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-C. Dia 8 de junho: Dia Estadual de Incentivo à Prática do Tênis. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* poderá contar com ações educativas visando à conscientização da população acerca da importância da promoção do tênis em Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 16.930, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para modificar o prazo de divulgação da lista de material escolar individual do aluno.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º O *caput* do art. 122 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

LEI Nº 16.931, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Impõe aos hospitais privados a comunicação do nível de ocupação de seus leitos de enfermagem e de unidade de terapia intensiva, em período de emergência sanitária ou calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de uma emergência sanitária ou de estado de calamidade pública em Pernambuco, os hospitais privados situados no Estado, ficam obrigados a comunicar a taxa de ocupação de seus leitos de enfermagem e de Unidades de Terapia Intensiva - UTI para o órgão estadual de saúde competente.

Art. 2º O descumprimento da obrigatoriedade do artigo anterior poderá ensejar a aplicação de multa.

Art. 3º A periodicidade em que a taxa de ocupação deverá ser informada e o valor da multa do art. 2º serão definidos pelo órgão de saúde estadual, de acordo com a necessidade e conveniência de cada situação, regulamentados pelos instrumentos administrativos cabíveis.

Art. 4º O órgão de saúde fica obrigado a, quando solicitado, encaminhar as informações ao interessado sobre as taxas entregues pelo sistema de saúde privado.

Art. 5º Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, levará em consideração os seguintes critérios:

I - Porte e capacidade econômica do estabelecimento;

II - Extensão do dano;

III - Reincidência;

IV - Outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e,

V - Demais circunstâncias da infração.

Parágrafo único. O valor da multa irá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), valor este atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

LEI Nº 16.932, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Francisco Julião como Patrono Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 16.933, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o Médico Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.678, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Submete a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

RESOLUÇÃO Nº 1.679, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Submete a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Liceu de Artes e Ofícios para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de junho do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

Atos

ATO Nº. 918/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 148/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **IBAMAR FERNANDES LIMA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 18 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 919/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003544/2020, do **Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME
FABIANA CRISTINA OLIVEIRA RABIN
YANARA CRISTINA BATISTA FEITOSA

CARGO
ASSESSOR ESPECIAL
ASSESSOR ESPECIAL

SÍMBOLO
ASC
ASC

Sala Torres Galvão, 19 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 25 (vinte e cinco) de junho, quinta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1)Projeto de Lei Complementar nº 1244/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com o Estado de Pernambuco durante a pandemia da Covid-19, e dá outras providências.)

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação stricto sensu, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco - UPE)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1243/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1245/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o prazo de validade dos laudos e perícias médicas.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência durante situações de calamidade pública.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde a procederem à testagem periódica nos profissionais que tratam diretamente com a Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1250/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Adota o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos povos indígenas de Pernambuco.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Adota Solano Trindade como Patrono da luta antirracista em Pernambuco.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1255/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a instalação de pias portáteis em feiras livres, organizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1256/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Assegura às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Adota Frei Damião de Bozzano como Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Adota a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Adota Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Proíbe a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Suspende por seis meses revisões e reajustes tarifários no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (ARPE), em razão da pandemia da Covid-19, e dá outras providências.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei Estadual nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir como receita do Fundo o produto da arrecadação do leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, nos termos da legislação vigente.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2020, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Panglossius Hipophthalmus no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.)

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.)

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco.)

III)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no município de Petrolina, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

2)Projeto de Resolução nº 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

3)Projeto de Resolução nº 1258/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Sr. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto.)

4)Projeto de Resolução nº 1264/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Recife, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

5)Projeto de Resolução nº 1267/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 09.03.2020

2)Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 07.05.2020

3)Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina tratamento igualitário a pessoas regularmente formados em cursos nas modalidades de educação a distância ou semipresencial em relação aos cursos presenciais.)

Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 08.05.2020

4)Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021)

Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 15.05.2020

5)Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.)

Relator: Deputado Gustavo Gouveia
PRAZO PARA EMENDAS: 22.05.2020

6)Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 22.05.2020

7)Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Determina a utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de veículos de transporte que especifica e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19.)

Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1197/2020

8.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a adoção de Barreiras Físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1193/2020

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2020

9.1)Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.)

Relator: Deputado Gustavo Gouveia
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1195/2020

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.)

Relatora: Deputada Simone Santana
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 227.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Determina que, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os estabelecimentos que indica, disponibilizem gratuitamente aos seus clientes em atendimento presencial o aparelho oxímetro, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

14) **Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Adota Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura de Pernambuco.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

15) **Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Adota Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco.)

Relator: Deputado Lucas Ramos
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

16) **Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir que pessoas que cometeram maus-tratos ou abandonaram animais domésticos possam obter novamente sua guarda ou de outros animais.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

17) **Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Adota o Cantor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado e Baião de Pernambuco.)

Relator: Deputado Tony Gel
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

18) **Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romário Dias
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

19) **Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020**, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020

Recife, 19 de junho de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Emenda

EMENDA Nº 00001/2020

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020.

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º Fica proibido o acendimento de fogueiras, queima e comercialização de fogos de artifício, durante períodos de pandemia e epidemia de doenças respiratórias, em razão do agravamento quadros respiratórios de doentes crônicos.”

Justificativa

Elaboramos a presente emenda ao Projeto de Lei 1207/2020, de nossa autoria, em razão da recomendação do Ministério Público de Pernambuco que considerou a inclusão dos fogos de artifícios também como um risco durante a situação de calamidade pública, nos termos em que submetemos o PL. O que pontuou o MPPE, *in verbis*:

“CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;”

Assim, desenvolvemos essa emenda, visando atender as demandas de saúde e salvaguardar mais vidas da população pernambucana pelos motivos ora apresentados.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2020.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 5ª comissões.

Requerimentos

Requerimento Nº 002207/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo, ao Ilustríssimo Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco (Sefaz-PE), e ao Ilustríssimo Bruno Schwambach, Secretário Executivo de Gestão Estratégica e Participativa (Seplag) e Secretário de Desenvolvimento Econômico, acerca dos seguintes tópicos:

1. Estudo de Impacto do novo coronavírus (covid-19) sobre a economia pernambucana;
2. Protocolo para a retomada de todas as atividades econômicas, inclusive Turismo;
3. Planejamento das ações que serão adotadas para minimizar as consequências da Pandemia, especialmente as relacionadas ao Setor da Indústria, Comércio, Serviço e Turismo.

Justificativa

A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus vai além da saúde e impacta todas as áreas da vida em sociedade. O cenário econômico é um dos mais afetados em função das recomendações de distanciamento para a proteção da população. Com a suspensão da maioria das atividades comerciais e de serviços, há a preocupação com perdas de emprego e redução de salários, o que deve conter o consumo com força, além do fechamento de empresas, hotéis, pousadas, comércios, etc. Profissionais autônomos também foram gravemente prejudicados. Está mais do que evidente a necessidade de estudar os possíveis impactos da pandemia na economia Pernambucana, como também planejar e executar medidas que fomentem a recuperação econômica. Neste entido, como Parlamentar, tenho a necessidade de ficar a par das soluções encontradas pelo Governo para atenuar o sofrimento do nosso povo.

Sala das reuniões, em 29 de Maio de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 002208/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Eivaldo Coutinho, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, e ao Ilustríssimo Carlos Ferreira, Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) no Recife, Pedido de informação referente a circulação nos terminais integrados de ônibus e nas estações de metrô, no tocante à vigência do Decreto nº 49.017 e lei nº 16.881/2020, de 11 e 15 de maio de 2020, respectivamente, em especial sobre:

1. Levantamento do quantitativo de pessoas circulando nos terminais integrados de ônibus, antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares;
2. Levantamento do quantitativo de pessoas circulando nas estações do Metrô do Recife (METROREC), antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares;
3. Informação detalhada do fluxo de passageiros, por linha de ônibus, antes e depois da aplicação do rodízio de placas veiculares.

Justificativa

Entendemos que a medida tomada pelo Governo do Estado é uma tentativa de conter o avanço do novo coronavírus e que os deslocamentos nas cidades mais atingidas pela doença precisam diminuir. No entanto, requeremos números precisos sobre o efeito de tal medida, para evitar resultados negativos para o próprio combate à pandemia.

Portanto, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar se tal medida está protegendo ou expondo os cidadãos nos terminais integrados.

Sala das reuniões, em 18 de Maio de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 002209/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** à Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, na pessoa da **Sr.ª Advogada Fabiana Leite**, Presidente da CMA-OAB/PE; e da **Sr.ª Advogada Isabelita Fradique**, Vice-Presidente da CMA-OAB/PE; pelas ações, *webdebates* e conferências virtuais promovidas durante o período de isolamento social do Estado de Calamidade Pública decretado em função da pandemia da Covid-19, voltadas ao enfrentamento à violência contra mulher e ao empoderamento feminino, bem como à conscientização sobre os direitos da mulher.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr.ª Advogada Fabiana Leite, Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Sr.ª Advogada Isabelita Fradique, Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Sr. Advogado Bruno Baptista, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; Sr.ª Advogada Ingrid Zanella, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco.

Justificativa

Através desta Proposição, requeremos um Voto de Aplauso à Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, pelas ações, *webdebates* e conferências virtuais promovidas nos últimos meses, voltadas ao enfrentamento à violência contra mulher e ao empoderamento feminino, bem como à conscientização dos Direitos da Mulher.

Desde o início do isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), a CMA-OAB/PE – presidida pela Advogada Fabiana Leite, com Vice-Presidência da Advogada Isabelita Fradique –, vem realizando encontros virtuais com o objetivo de abordar temas sensíveis à pauta da Mulher. Para isso, convidou mulheres, homens e instituições que militam em defesa da causa, construindo uma agenda de encontros plural e diversa em suas abordagens.

Nesse sentido, destacamos os seguintes temas já debatidos: “O enfrentamento à violência doméstica contra mulher, a criança e o adolescente: vulnerabilidades, estratégias e ações no contexto do coronavírus”; “Prerrogativas da Mulher Advogada”; “Como combater a violência contra mulher?”; “Os desafios da mulher na advocacia no Direito Marítimo”; “Direitos Protetivos da Mulher”; “Como combater a violência doméstica e familiar”; “Violência contra a mulher negra, trans e lésbica”; “A atuação do MP e Defensoria no Combate à violência contra mulher”; “Por que é tão difícil para a mulher quebrar o ciclo da violência doméstica?”; “Dia Estadual de Valorização da Mulher Advogada”; “Empoderamento Feminino”; “Violência Doméstica em Tempos de Covid-19”; “Impactos da Desigualdade de Gênero na vida das advogadas em tempos de pandemia”; “O Judiciário e seu trabalho em tempos de pandemia”; “O racismo estrutural e silenciamento histórico dos corpos negros”; “O CAOP Cidadania do MPPE no enfrentamento à pandemia da Covid-19”; “Mulheres nas relações familiares no contexto do isolamento social”; e “Mulheres e o Direito à Cidade”.

Além disso, a Comissão, juntamente com a CMA do Piauí, promoveu o I Encontro Virtual da Mulher Advogada do Nordeste; apoiou a realização do I Encontro Digital do Araripe no Combate à Violência Contra a Mulher; e organizou o I Colégio Virtual de Presidentes das CMAs das Subseccionais da OAB-PE.

Portanto, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens à Comissão da Mulher Advogada da OAB/PE, pelo importante trabalho que vem realizando ao longo deste ano, contribuindo ativamente para a manutenção da luta em defesa dos direitos das mulheres.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse Requerimento.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2020.

Delegada Gleide Ângelo

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br